MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Aos militares se conta o tempo de serviço prestado ao Serviço Nacional de Febre Amarela, em época anterior ao seu ingresso na carreira.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 286-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 41, de 16 de fevereiro de 1959. Encaminha o Parecer n.º 511-Z, sôbre contagem de tempo de serviço prestado ao Serviço Nacional de Febre Amarela, no processo em que é interessado Evandro Lopes Carneiro, Major do Exército. — "Aprovo. Em 19-3-59". (Rest. proc. M.G., em 20-3-59, por intermédio do Gab. Militar da P.R.).

*

PARECER

O Major Evandro Lopes Carneiro, solicita lhe seja contado, de acôrdo com o art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 2.751, de 4 de abril de 1956, o tempo de serviço prestado ao Serviço Nacional de Febre Amarela à conta da antiga verba 3 — Serviços e Encargos — em época anterior ao seu ingresso na carreira militar.

Sôbre o assunto, manifestara-se divergência nos pareceres proferidos pela Divisão do Pessoal e Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, convocado a examinar a questão e, também, entre diversos órgãos do Ministério da Guerra.

A questão diz respeito à interpretação do citado art. 1.º, § 2.º, do citado diploma legislativo:

Art. 1.º... § 2.º: "Além do tempo de afastamento de que trata esta lei, todo e qualquer tempo de efetivo serviço público federal, estadual ou municipal é considerado como de efetivo exercício para os fins previstos nas alíneas *b* e *c* do parágrafo anterior".

Os fins previstos nas alíneas *b* e *c* do parágrafo anterior se referem à "transferência para a inatividade, inclusive para os efeitos de que trata o

art. 54 da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954" — promoção ou melhoria de proventos na inatividade — (alínea *a*) ou gratificação por tempo de serviço prevista na Lei n.º 1.316" (alínea *b*).

Como se viu, conta-se para os fins enunciados "todo e qualquer tempo de serviço federal, estadual ou municipal".

A norma legal é formulada com amplitude tão desembaraçada que, ao intérprete, cabe apenas verificar se o tempo prestado ao Serviço Nacional de Febre Amarela considera-se, de algum modo, tempo de serviço público federal.

A resposta afirmativa resulta de vários diplomas legislativos. Com efeito, a Lei n.º 271, de 1948, assim considerou tal tempo de serviço, mandando contá-lo aos funcionários civis para os efeitos de estabilidade prevista no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Lei n.º 1.711, de 1952, Estatuto dos Funcionários, foi mais longe, mandou contá-lo para todos os efeitos, em favor do que fôsse servidor civil na data de sua promulgação (art. 268) e, posteriormente, a Lei n.º 1.765, de 1952, mandou contar êsse tempo de serviço, para fins de aposentadoria, quando o beneficiado fôsse admitido ou nomeado para qualquer categoria de servidor público.

Como se vê, o tempo de serviço prestado à conta da Verba 3 é, a muitos respeitos, considerado de serviço público federal e, como a Lei n.º 2.751, ao militar, mandou contar para os fins previstos nas alíneas *b* e *c* do § 1.º do art. 1.º, "Todo e Qualquer tempo de serviço público federal, estadual e municipal" (art. 1.º, § 2.º), a conclusão jurídica, ao parecer, é que o tempo prestado à conta da Verba 3 conta-se para os fins enunciados no § 1.º do art. 1.º do citado diploma legislativo, Lei n.º 2.751, de 4 de abril de 1956.

Aos militares, ao cabo de contas, conta-se tal tempo de serviço do mesmo modo que o Estatuto dos Funcionários, no art. 268, assegurou sua contagem em favor dos servidores públicos em exercício na data de sua promulgação.

Pelo exposto, *data venia* dos pareceres do Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Guerra e do Departamento Administrativo do Serviço Público, manifesta-se a Consultoria-Geral da República pelo deferimento do pedido do Major Evandro Lopes Carneiro.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.